



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720998/2007-17
Recurso nº 917.095 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.416 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CESAR VERISSIMO GUIMARAES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS INDENIZATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. Não são tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista quando se enquadram nas hipóteses de isenção ou não incidência.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 18.300,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte fora notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls.4 a 8), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 2.195,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.934,30.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 33.022,65, sobre o qual fora compensado de ofício o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.522,65, bem como a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 14.734,38, sobre os quais também fora compensado de ofício o imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.541,42.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos relativa ao resgate de contribuições à previdência privada e nem a diferença de R\$ 14.722,65, recebida em decorrência da ação judicial. Argúi apenas que do total recebido a esse título R\$ 18.300,00 é rendimento isento porque relativo a verbas de caráter indenizatório, conforme termo de conciliação e informe de rendimentos que junta às fls.9/10. Acresce ainda que o total do imposto pago a ser considerado é de R\$ 14.949,46, aí incluso o que fora retido na fonte sobre os rendimentos recebidos na ação judicial. Requer por isso a revisão nos valores constantes do demonstrativo de apuração do imposto devido e a conseqüente redução dos acréscimos legais incidentes (fl.2).

O processo fora convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse cópia da petição inicial que instruiu a reclamação trabalhista ajuizada contra a Bunge Alimentos S/A, de modo a cotejá-la com as rubricas que diz equivaler no valor efetivamente pago. Ao que se limitou a protelar o atendimento, conforme se extrai do Termo de Encerramento de Diligência, à fl.53.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2004

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.**

**Mantém-se o lançamento quando não comprovada a isenção do
imposto de renda sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte e
omitidos na declaração de ajuste anual.**

Impugnação Improcedente”

O Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando nova Declaração anual de reajuste com novos valores e reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento motivado por omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 33.022,65, sobre os quais foram compensados de ofício o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.522,65, bem como a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$14.734,38, sobre os quais também fora compensado de ofício o imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.541,42.

No tocante ao resgate de contribuições à previdência privada, o contribuinte não combateu em sua impugnação ou recurso voluntário.

Quanto à omissão no valor R\$ 33.022,65, decorrente de ação trabalhista, aduziu o Recorrente que o montante é rendimento isento porque relativo a verbas de caráter indenizatório, conforme termo de conciliação e informe de rendimentos que junta às fls. 9/10.

De acordo com o referido termo de conciliação (fl. 38), 60% do total foram pagos a título de verbas indenizatórias. Veja-se:

“6 - Declaram as partes que do valor acima 60% são pagos a título de verbas indenizatórias a saber: diferenças de férias indenizadas + 1/3 (R\$ 2.100,00), diferenças de FGTS (R\$ 10.446,42) multa de 40% sobre diferenças do FGTS (R\$ 4.178,58), diferença de aviso prévio indenizado (R\$ 1.575,00).”

É cediço que o pagamento de férias vencidas e não gozadas feito pelo empregador ao seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, bem como aviso prévio, FGTS e a multa de 40%, inclusive os juros de mora e a correção monetária, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Tais pagamentos estão abrangidos pela regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no artigo 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713, de 1988 e no artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou

respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

A Junta de Revisão Fiscal entendeu não ser suficiente tal comprovante, devendo ser apresentada a inicial da Reclamação Trabalhista, conforme se depreende do seguinte trecho:

“O contribuinte não trouxe aos autos a petição inicial a que fora intimado na diligência efetuada. Para efeitos tributários não é suficiente a mera indicação das rubricas no Termo de Conciliação, se não cotejadas com o pedido inicial do autor na ação judicial, não sendo possível assegurar-se isento da tributação o valor que o impugnante pleiteia. Por isso, resta tributável o total dos rendimentos auferidos em decorrência da reclamação trabalhista, como indicado no lançamento.”

Ora, o documento trazido pelo contribuinte deixa clara a natureza de parte da verba recebida (indenizatória), sendo suficiente, portanto, para comprovar a não incidência do imposto de renda sobre tal montante.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 18.300,00.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis